



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO GOVERNO N° 13, DE 29 DE OUTUBRO  
DE 2025, que,**

"Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 315, de 6 de junho de 2025, para dispor sobre a aplicação dos limites de despesas no exercício de 2026"

AUTOR DA PROPOSTA: PODER EXECUTIVO

AUTOR DA EMENDA: DEPUTADO DEP. HENRIQUE PIRES

**EMENDA MODIFICATIVA N° 01**

Alterem-se o §§ 1º 2º do art. 3º do Projeto de Lei Complementar do Governo nº 13, de 29 de outubro de 2025, que modifica a Lei Complementar nº 315, de 6 de junho de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

§ 1º Os limites individualizados de que trata o caput serão fixados da seguinte forma:

I - para os Poderes Executivo e Legislativo:

a) no exercício de 2026, equivalerá às dotações orçamentárias relativas às despesas primárias correntes constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2025, consideradas as alterações decorrentes de créditos suplementares e especiais vigentes até 1º de dezembro de 2025, relativas aos respectivos Poderes, corrigidas nos termos do § 2º deste artigo, excluídas as dotações correspondentes às despesas de que trata o § 3º;

b) nos exercícios posteriores a 2026, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido nos termos do § 2º deste artigo.

II - para o Poder Judiciário e órgãos autônomos referidos nos incisos II, IV, V e VI:

a) no exercício de 2027, equivalerá às dotações orçamentárias relativas às despesas primárias correntes constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2026, consideradas as alterações decorrentes de créditos suplementares e especiais vigentes até 1º de dezembro de 2026, relativas ao respectivo Poder ou órgãos referidos, corrigidas nos termos do § 2º deste artigo, excluídas as dotações correspondentes às despesas de que trata o § 3º;

b) nos exercícios posteriores a 2027, equivalerá ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido nos termos do § 2º deste artigo.

§ 2º Os limites individualizados de que trata o caput serão corrigidos, a cada exercício, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro



índice que vier a substituí-lo, considerados os valores apurados no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior àquele a que se referir a lei orçamentária anual, acrescida de 70% (setenta por cento) da variação real da Receita Corrente Líquida - RCL, observados os seguintes parâmetros:

I - o crescimento real da despesa primária corrente não poderá ser inferior a 0,6 % nem superior a 2,5% ao ano;

II - a variação nominal resultante constituirá o limite máximo de despesa para o exercício seguinte, vedada a incorporação automática de créditos adicionais ou outros ajustes temporários à base de cálculo dos exercícios posteriores. (NR)

(...)"

Teresina (PI), 09 de dezembro de 2025.

  
**Dep. Henrique Pires**

**Deputado Estadual**

APROVADO À UNANIMIDADE  
EM, 09/12/05

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:









## EMENDA A PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Informo que estou apresentando **emenda ao Projeto de Lei** pelos seguintes motivos:

A emenda ajusta os §§ 1º e 2º do art. 3º do Projeto de Lei Complementar do Governo, com o objetivo de estabelecer critérios mais claros e equilibrados para a atualização dos limites de despesa.

A atualização pelo IPCA, acrescida de 70% da variação real da Receita Corrente Líquida, garante maior compatibilidade entre o crescimento das despesas e a evolução das receitas do Estado.

Além disso, a fixação de limites mínimo e máximo — entre 0,6% e 2,5% — para o crescimento real das despesas primárias correntes oferece maior previsibilidade, reforça a responsabilidade fiscal e contribui para a sustentabilidade das contas públicas.

  
**Dep. Henrique Pires**  
**Deputado Estadual**

